

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

**Autores:** Deputados **CÉSAR HALUM E OUTROS**

**Relator:** Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Morais e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

Ademais, os valores atualmente transferidos à CBDE e à CBDU não mais “transitariam” pelo COB e CPB, sendo repassados diretamente a essas instituições de fomento ao desporto escolar e ao desporto universitário.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 08/11/2017, na Comissão de Educação, foi aprovado parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto de lei tem por objetivo realocar o repasse de recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Acreditamos que a proposição em exame merece aprimoramentos para fortalecer o esporte brasileiro, por meio da otimização dos recursos destinados aos esportes olímpicos, do fortalecimento das confederações de desportos olímpicos, das confederações de desporto escolar e universitário, do desporto militar, da confederação de desporto de surdos e do desporto de criação nacional, bem como da democratização das entidades nacionais de administração do desporto que manejam verbas públicas.

Propomos que os recursos oriundos da aplicação do percentual de 2,7% sobre a arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56 da Lei n.º 9.615/1998 sejam assim realocados:

a) 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

a.1) 55% (cinquenta e cinco por cento) serão repassados às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas, conforme critérios definidos pelo Conselho de Administração da entidade e com ampla divulgação e transparência;

a.2) 30% (trinta por cento) serão aplicados na preparação técnica e manutenção e locomoção de atletas das equipes olímpicas brasileiras, bem como sua participação em eventos esportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei n.º 9.615/1998;

a.3) 15% (quinze por cento) serão aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos e de manutenção da entidade.

b) 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB);

c) 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

d) 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

e) 1% (um por cento) serão destinados à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Como pode se ver, impusemos destinações mais claras aos recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB). O uso administrativo fica restrito a programas e projetos de fomento ao esporte, manutenção da entidade e formação de recursos humanos. Por sua vez, a maior parte do montante recebido pelo COB será canalizado para as ações finalísticas do esporte: preparação técnica e manutenção de atletas das equipes olímpicas brasileiras, bem como realização de eventos esportivos.

Com o Substitutivo também pretendemos realocar os recursos oriundos do adicional de 4,5% incidente sobre o bilhete dos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que, atualmente, nos termos do art. 6º c/c art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 9.615, de 1998, constitui receita do Ministério do Esporte, com 1/3 (um terço) repassado às secretarias estaduais e do Distrito Federal do esporte e 1/9 repassado (um nono) à Confederação Brasileira de Clubes.

Propomos aumentar os recursos repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal de um terço para 45% (quarenta e cinco por cento), destinar 25% para entidades sem fins lucrativos com vistas ao desenvolvimento do desporto educacional e destinar 30% (trinta por cento) dos recursos desse adicional, recebidos pelo Ministério do Esporte, da seguinte forma:

a) 48% (quarenta e oito por cento) serão repassados à Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, na proporção de 85% e 15%, respectivamente;

b) 37% (trinta e sete por cento) destes recursos serão repassados ao Ministério da Defesa para promover o desporto de alto rendimento, os programas esportivos na instituição e a manutenção das instalações esportivas;

c) 10% serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar; e

d) 5% serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

Entendemos ser de suma importância apoiar o desenvolvimento do desporto militar de alto rendimento e programas esportivos na instituição, uma vez que as Forças Armadas estão integradas ao sistema esportivo com a participação de atletas nas competições internacionais e com resultados expressivos na formação de jovens atletas.

Também propomos que os recursos oriundos da Timemania (Lei n.º 11.345/2006) destinados ao Ministério do Esporte (art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345/2006), sejam realocados da seguinte forma:

a) 1/2 (metade), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) 1/3 (um terço) para as ações esportivas dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e

c) 1/6 (um sexto) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.

Ressaltamos que o art. 217 da Constituição Federal determina a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Também entendemos que o manejo de recursos públicos requer responsabilidade. Nesse sentido, reputamos como fundamental o processo de maior democratização, transparência e governança das entidades nacionais de administração do desporto, por meio das seguintes medidas, a serem incluídas em seus respectivos estatutos:

a) Órgão de auditoria interna, indicado pela Assembleia;

b) Colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

b.1) os filiados deverão ser agrupados em uma das seguintes categorias: atleta, árbitro, entidade de prática desportiva, entidade de administração desportiva ou treinador; e

b.2) as diferentes categorias de filiado listadas no item 1 deverão estar igualmente representadas;

c) Possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral.

Outra iniciativa meritória da proposição sob exame é a otimização do uso desses recursos públicos, considerando o limite máximo de 20% (vinte por cento) para custeio de despesas administrativas para as entidades beneficiadas. Propomos que os limites sejam ajustados conforme o montante do valor recebido pelas entidades beneficiadas com os recursos públicos. Todas elas, exceto o Comitê Olímpico do Brasil, que está limitado em 15%, poderão utilizar uma parte dos recursos para custeio das despesas administrativas, desde que obedecidos os seguintes limites:

a) 30% (trinta por cento) do valor total repassado para as entidades que recebem até R\$ 4,8 milhões anuais; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total repassado para as entidades que recebam acima de R\$ 4,8 milhões anuais.

Finalmente, tendo em vista o aprimoramento da transparência das entidades nacionais de administração do esporte, a melhoria na eficiência dos recursos públicos investidos no esporte e o melhor controle das autoridades públicas sobre a política esportiva nacional, propomos a inclusão de um conjunto de medidas das quais destacamos a de disponibilizar, em seus sítios na *Internet*:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º e 56 da Lei n.º 9.615/1998, contendo o programa de trabalho da

entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º e 56 da Lei n.º 9.615/1998, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele quadrimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas

c) extratos mensais das contas bancárias utilizadas para movimentação dos recursos.

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades de administração do desporto para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados, dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ.

Por fim, determinamos que todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro” sejam substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro, de forma a atualizá-la com as novas denominações utilizadas por essas entidades.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Relator

2018-5583

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

Alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais do esporte, e o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado à participação de entidades desportivas da modalidade futebol, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que tratam os artigos 6º e 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 2º, inciso IV, da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

.....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) serão repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida

também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados a entidades desportivas sem fins lucrativos para aplicação em projetos de desenvolvimento do desporto educacional.

..... (NR)”

“Art.18-A.....

VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....

d) órgão de auditoria interna, indicado pela Assembleia;

.....

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. os filiados deverão ser agrupados em uma das seguintes categorias: atleta, árbitro, entidade de prática desportiva, entidade regional de administração desportiva ou treinador; e

2. as diferentes categorias de filiados listadas no item 1 deverão estar igualmente representadas.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) publicação trimestral dos balancetes e dos relatórios contábeis das análises realizadas no período.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....

IV - nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo.

.....

§ 5º A exigência prevista nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) “

“Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no art. 18-A desta Lei;

..... (NR)”

“Art.56.....

VIII - 30% (trinta por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei.

.....

§ 1º Do total de recursos públicos resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados aos Comitê Olímpico do Brasil (COB), que deverá aplicá-los da seguinte forma:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) serão repassados às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas, conforme critérios definidos pelo Conselho de Administração da entidade e com ampla divulgação e transparência;

b) 30% (trinta por cento) serão aplicados na preparação técnica e manutenção e locomoção de atletas das equipes olímpicas brasileiras, bem como sua participação em eventos esportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei;

c) 15% (quinze por cento) serão aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos e de manutenção da entidade.

II - 36% (trinta e seis por cento) serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB);

III - 6% (seis por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

IV - 3% (três por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

V - 1% (um por cento) serão destinados à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS).

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB:

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados na forma do § 2º do art. 6º desta Lei e os recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e às demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, em decorrência desta Lei.

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei e nos §§ 3º e 10 deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), pelas entidades nacionais de administração do desporto olímpicas na forma prevista na alínea “a” do inciso I do §1º do caput deste artigo, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 10. Do total dos recursos de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – 48% (quarenta e oito por cento) serão repassados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, na proporção de 85% e 15%, respectivamente;

II – 37% (trinta e sete por cento) destes recursos serão repassados ao Ministério da Defesa para promover o desporto de alto rendimento, os programas esportivos na instituição e a manutenção das instalações esportivas;

III – 10% serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE para desenvolvimento do desporto escolar;

IV – 5% serão repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU para desenvolvimento do desporto universitário.

.....

§ 17 O Comitê Paraolímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as confederações desportivas olímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, poderão utilizar os recursos recebidos na forma deste artigo para custeio das despesas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, desde que obedecidos os seguintes limites:

I - 30% (trinta por cento) do valor total repassado para as entidades que recebem até R\$ 4,8 milhões anuais; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total repassado para as entidades que recebam acima de R\$ 4,8 milhões anuais.

§ 18 As entidades beneficiadas com repasse de recursos na forma do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei, o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as confederações desportivas olímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na *Internet*, os seguintes documentos, nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) até o décimo quinto dia do mês de janeiro de cada exercício, quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício,

por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão ser compatíveis com o Plano Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) até o décimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre do exercício, relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele quadrimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) extratos mensais das contas bancárias utilizadas para movimentação dos recursos de que tratam os arts. 9º e 56 desta Lei;

e) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

f) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades de administração do desporto para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

g) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados, dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

h) demonstrativo das ações e do percentual dos recursos aplicados no desporto escolar e no desporto universitário;

i) informações relativas às prestações de contas de cada entidade recebedora de recursos repassados pelas entidades constantes do caput, dos últimos três anos; e

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

§ 19 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação

Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, e as confederações desportivas olímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, não repassarão recursos de que tratam os arts. 9º e 56 desta Lei a entidade que:

I – não esteja regularmente constituída;

II – tenha como dirigentes cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, dos dirigentes da entidade repassadora;

III - esteja omissa no dever de prestar contas de convênios ou instrumentos congêneres anteriormente celebrados;

IV – esteja inscrita no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);

V - tenha tido a prestação de contas rejeitadas pela administração pública federal, pelo COB, pelo CPB, pelo CBC, pela CBDE, pela CBDU e pela CBDS e pelas confederações desportivas olímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

d) por decisão de seus membros, os responsáveis pelos débitos sejam afastados da respectiva entidade e demonstrado que o gestor sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis para o ressarcimento do débito.

VI - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com órgão ou entidade da Administração Pública;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VII - tenha tido contas de convênios ou instrumentos congêneres, julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VIII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) condenada por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 20 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as confederações desportivas olímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata este artigo.

§ 21 A disponibilização de informações na *internet*, na forma estabelecida no § 18 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no § 18 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 22 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na *Internet*, os valores repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados. (NR)”

Art. 3º A Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

IV - .....

- a) 1/2 (metade), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;
- b) 1/3 (um terço) para as ações esportivas dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; e
- c) 1/6 (um sexto) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.

..... (NR)”

Art. 4º Todas as referências constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, feitas com a expressão “Comitê Olímpico Brasileiro” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro” deverão ser substituídas, respectivamente, pelas expressões, “Comitê Olímpico do Brasil” e “Comitê Paraolímpico Brasileiro”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**  
Relator